PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Chamamento Público para Permissão de Uso de Espaços Públicos

I- DO RELATÓRIO

O presente parecer jurídico consultivo foi elaborado em atendimento à solicitação do Município de Jaguariaíva/PR, com o fito de analisar o Processo Administrativo nº 9462/2025. A matéria central que motiva esta consulta refere-se à regularidade do procedimento de Chamamento Público, modalidade administrativa adotada pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (SEMIC) para a outorga de permissão gratuita de uso de espaços públicos. Tais áreas, de propriedade do Ente federativo, destinam-se à instalação de estruturas móveis, as quais viabilizarão a exploração de atividades de alimentação e pequenos serviços. Essa iniciativa encontra seu alinhamento com o Programa de Apoio ao Empreendedorismo, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.736/2018 e normatizado pelo Decreto Municipal nº 084/2026, visando, notadamente, o fomento econômico e social do Município. A instrução processual, já iniciada, abrange a juntada de documentos basilares, incluindo o Ofício nº 103/2025, plantas, memoriais descritivos, croquis das áreas públicas a serem permissivamente cedidas, bem como despachos emanados das Secretarias Municipais de Governo e de Negócios Jurídicos. Complementarmente, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) foram acostados aos autos, constituindo, assim, o substrato fático e técnico indispensável à presente incursão jurídica.

A instrução processual do presente feito administrativo, qual seja, o Processo nº 9462/2025, foi formalizada por meio de um conjunto robusto de peças documentais, as quais propiciam a análise de sua regularidade. Nesse sentido, foram devidamente acostados o Ofício nº 103/2025, plantas,

memoriais descritivos e croquis referentes às áreas públicas preordenadas à permissão de uso. Outrossim, a manifestação dos órgãos competentes restou consubstanciada nos despachos emitidos pelas Secretarias Municipais de Governo e de Negócios Jurídicos.

Para a elucidação técnica e administrativa da demanda em questão, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) foram apresentados e examinados. Estes instrumentos primordiais à instrução detalham a viabilidade da iniciativa proposta, a delimitação precisa do objeto da permissão, os requisitos de ordem técnica e administrativa a serem observados pelos potenciais permissionários, além de delinearem os modelos de execução e gestão da permissão, em estrita conformidade com as normativas vigentes.

O Chamamento Público em análise objetiva a outorga de permissão gratuita de uso de 48 (quarenta e oito) espaços públicos municipais, localizados no âmbito do Município de Jaguariaíva/PR. Tais áreas são destinadas à exploração de atividades de alimentação e serviços, em estrita conformidade com o Programa de Apoio ao Empreendedorismo, o qual encontra seu fundamento legal na Lei Municipal nº 2.736/2018 e sua regulamentação no Decreto Municipal nº 084/2026. A modalidade de permissão de uso contempla a instalação de estruturas móveis, tais como contêineres, trailers, food trucks e carrinhos, vedada, contudo, a edificação de estruturas fixas. A vigência da permissão é estabelecida em 60 (sessenta) meses, passível de prorrogação por igual período, em consonância com o preceito contido no Art. 110 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Um aspecto fulcral desta permissão reside em sua gratuidade, desprovida de cobrança de outorga ou taxa. Tal característica é intrinsecamente atrelada ao objetivo precípuo de fomentar o empreendedorismo e dinamizar a economia local, o que se justifica pela natureza do programa e pelos benefícios econômicos indiretos projetados para o ente público.

A seleção dos potenciais permissionários será procedida mediante Chamamento Público. Para tanto, foram definidos critérios objetivos de classificação e desempate, que incluem a comprovação de ocupação legítima prévia, o tempo de constituição da pessoa jurídica e a idade do titular. Prevê-se,

ainda, o sorteio público como medida a ser empregada para dirimir eventuais igualdades de condições remanescentes, visando assegurar, assim, a isonomia e a impessoalidade, em alinhamento aos princípios basilares da Administração Pública. A habilitação e a demonstração de regularidade dos participantes configuram-se como requisitos indispensáveis para a formalização da permissão de uso. A gestão e a fiscalização das permissões serão exercidas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, mediante a realização de vistorias periódicas, com o fito de garantir o integral cumprimento das obrigações assumidas pelos permissionários.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA OBRIGATORIEDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS

A permissão de uso de bens públicos, por sua própria natureza, qualifica-se como um ato administrativo unilateral e precário, mediante o qual a Administração Pública faculta a um particular o exercício de determinados direitos de uso sobre um bem de sua titularidade. Em regra, a utilização de bens públicos sob essa modalidade, mormente quando envolvem relevância e potencial econômico, exige a instauração de um procedimento que garanta a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os potenciais beneficiários.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 175, estabelece, de forma categórica, que a prestação de serviços públicos, seja executada diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou permissão, deve ser precedida de licitação. Embora o referido dispositivo constitucional verse especificamente sobre a prestação de serviços públicos, o princípio que o norteia – qual seja, a necessidade de um procedimento competitivo para a outorga de direitos de uso de bens públicos ou para a exploração de atividades de interesse público – irradia seus efeitos para outras

formas de interação entre a Administração e os particulares acerca do patrimônio público.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao disciplinar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública em seus diversos níveis, em seu artigo 1º, reforça a obrigatoriedade da licitação como regra geral, ressalvadas as hipóteses de inexigibilidade e dispensa expressamente previstas em lei. Destarte, ainda que a permissão de uso de bens públicos não se confunda com a alienação de bens, conforme tratada no artigo 76 da Lei em comento, a lógica subjacente de proteção ao patrimônio público e a busca pela proposta mais vantajosa ou pelo interesse público preponderante impõem a necessidade de um procedimento apto a selecionar o particular mais qualificado para a gestão do bem público, especialmente quando a sua exploração acarreta benefícios de ordem econômica ou social.

No contexto específico da permissão de uso de espaços públicos para o exercício de atividades comerciais, tal como ocorre na hipótese em análise, a ausência de um procedimento licitatório formal, ou mesmo de um procedimento seletivo equivalente, pode configurar uma afronta direta aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa. A escolha de um particular sem a devida competição pode ensejar um tratamento desigual, favorecimento indevido e, consequentemente, a não obtenção da melhor proposta para o ente público, seja em termos de benefícios sociais, econômicos ou de otimização da utilização do bem.

Assim sendo, mesmo que a permissão de uso não se enquadre estritamente como uma concessão ou alienação nos moldes da Lei nº 14.133/2021, a adoção de um procedimento que assegure a ampla participação e a seleção objetiva dos interessados, como é o caso do Chamamento Público, constitui medida que se coaduna com os princípios basilares que regem a Administração Pública e visa, sobretudo, à proteção do patrimônio público, garantindo a sua mais profícua utilização em prol do interesse coletivo. A permissão gratuita de uso, embora não gere receita direta para o erário municipal, tem como escopo o fomento ao empreendedorismo e à economia local, o que, por si só, justifica a necessidade de um processo seletivo

transparente e competitivo.

II.II. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

O regime jurídico aplicável à permissão de uso de espaços públicos no Município de Jaguariaíva é multifacetado, subsumindo-se tanto às normas de direito público federal quanto à legislação municipal específica. A permissão de uso, concebida como ato administrativo unilateral e precário, instrumentaliza a autorização concedida pela Administração Pública a particulares para o exercício de direitos sobre bens públicos. Essa modalidade de utilização, especialmente quando dotada de relevância econômica ou social, impõe, como regra, a observância de um procedimento que garanta a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o ente público.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, estabelece, de forma peremptória, que a prestação de serviços públicos, quer seja realizada diretamente pelo Poder Público, quer por meio de concessão ou permissão, deve ser precedida de licitação. Embora o referido dispositivo constitucional verse especificamente sobre a prestação de serviços públicos, o princípio que o informa – qual seja, a necessidade de procedimento competitivo para a outorga de direitos de uso sobre bens públicos ou para a exploração de atividades de interesse público – projeta seus efeitos para outras formas de relacionamento entre a Administração Pública e os particulares no que tange ao patrimônio público.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao normatizar as regras gerais de licitação e contratação para a Administração Pública em seus diferentes níveis, corrobora, em seu Art. 1º, a obrigatoriedade da licitação como regra, admitindo exceções expressamente previstas em lei. Assim, ainda que a permissão de uso de bens públicos não se confunda com a alienação de bens, como disciplinada pelo Art. 76 da Lei nº 14.133/2021, a lógica intrínseca de proteção ao patrimônio público e a busca pela proposta mais vantajosa ou pelo interesse público preponderante demandam a instituição de um procedimento

apto a selecionar o particular mais qualificado a gerir o bem público, sobretudo quando a exploração do bem público acarreta benefícios econômicos ou sociais.

No contexto específico da permissão de uso de espaços públicos para o exercício de atividades comerciais, tal qual se apresenta no caso em apreço, a ausência de um procedimento licitatório formal ou de um procedimento seletivo equivalente pode configurar uma inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa. A seleção de um particular sem a devida competição pode resultar em tratamento desigual, favorecimento indevido e na não obtenção da proposta mais benéfica para o ente público, seja em termos de benefícios sociais, econômicos ou de otimização do uso do bem.

Neste ínterim, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 1º, estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, o que abrange os Municípios. Concomitantemente, a legislação municipal, notadamente a Lei Municipal nº 2.736/2018, que institui o Programa de Apoio ao Empreendedorismo, e o Decreto Municipal nº 084/2026, que regulamenta as permissões de uso de espaços públicos para atividades comerciais, fornecem o arcabouço normativo específico para a presente situação. O Art. 6º, §3º, do Decreto Municipal nº 084/2026, inclusive, preconiza o chamamento público não oneroso como forma democrática de participação, o que se alinha à opção adotada pelo Município.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 176, concede um prazo de 6 anos para os Municípios com até 20.000 habitantes cumprirem determinados requisitos, como a licitação eletrônica e regras de divulgação em sítio eletrônico. Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tais municípios devem publicar informações em diário oficial e disponibilizar documentos fisicamente, conforme previsto em seu parágrafo único. Tal disposição, embora não diretamente aplicável à forma de seleção (Chamamento Público), reforça a necessidade de observância das normas de publicidade e transparência, princípios basilares da Administração Pública.

II.III. DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA E DA

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A instrução processual, em sua fase preparatória, revela a observância das exigências de planejamento estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. A formalização da demanda, em alinhamento com o planejamento prévio, e a designação de agentes públicos, em estrita observância ao princípio da segregação de funções, atestam a regularidade administrativa.

Neste contexto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) foram devidamente acostados aos autos. Tais instrumentos, essenciais à contratação, contêm os elementos basilares, a saber: a delimitação precisa do objeto, a fundamentação que legitima a necessidade da permissão de uso, os requisitos de ordem técnica e administrativa a serem satisfeitos pelos futuros permissionários, além dos modelos de execução e gestão da permissão. O ETP, em particular, evidencia a viabilidade técnica e administrativa da iniciativa, apontando para a necessidade da realização do Chamamento Público e detalhando os resultados esperados, como o fomento ao empreendedorismo e a regularização de ocupações existentes.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece as diretrizes pormenorizadas para a seleção dos interessados, abordando a quantidade de pontos, as estruturas permitidas, o prazo de vigência, a natureza precária e intransferível da permissão, bem como os requisitos de habilitação e as obrigações dos permissionários. A análise dos referidos documentos corrobora a adequação da fase preparatória, conforme preconiza o Art. 17, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e a devida instrução processual, em conformidade com os princípios que regem o procedimento administrativo, conforme preceitua o Art. 72 da mesma Lei, que, embora trate de contratações diretas, estabelece preceitos de instrução que informam a boa prática administrativa em geral. A documentação apresentada demonstra o atendimento aos requisitos essenciais para a continuidade do processo, com a devida justificativa da necessidade da contratação e a proposição de um modelo de execução que atende ao interesse público.

II.IV. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A PERMISSÃO GRATUITA DE USO

A modalidade de Chamamento Público, enquanto instrumento de seleção para a permissão gratuita de uso de espaços públicos, revela-se como a opção mais adequada e consentânea com o arcabouço normativo e os propósitos do Programa de Apoio ao Empreendedorismo do Município de Jaguariaíva. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 21, confere à Administração Pública a prerrogativa de convocar audiências ou consultas públicas, bem como de submeter a licitação a tais procedimentos, com o intuito de promover a participação cidadã e a transparência. Embora tal dispositivo se refira, em sentido estrito, às licitações, ele estabelece um princípio de abertura e participação que encontra perfeita ressonância na natureza do Chamamento Público, instrumento que, por sua vez, visa a democratizar o acesso a oportunidades administrativas.

Em âmbito municipal, o Decreto nº 084/2026, em seu Art. 6º, §3º, corrobora expressamente a escolha do chamamento público não oneroso como forma democrática de participação. Essa previsão normativa confere especial legitimidade à adoção desta modalidade, uma vez que a própria regulamentação municipal a elege como via preferencial para a permissão gratuita de uso. A gratuidade da permissão, elemento central do programa, reforça a pertinência do Chamamento Público, visto que o objetivo precípuo não é a obtenção de contrapartida financeira direta pelo uso do bem público, mas, sim, o fomento ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda. Tais metas, indubitavelmente, são mais eficazmente alcançadas por meio de um processo seletivo que se pauta pela transparência e acessibilidade.

Ademais, a própria natureza da permissão de uso, que confere ao particular a faculdade de utilizar um bem público para a exploração de atividades econômicas, demanda um procedimento que assegure a isonomia e a impessoalidade, princípios basilares da Administração Pública, conforme

preceitua o Art. 37 da Constituição Federal. O Chamamento Público, ao prever critérios objetivos para a seleção dos interessados, como aqueles detalhados no Termo de Referência e no Art. 6º, §4º, do Decreto Municipal nº 084/2026 – quais sejam, ocupação legítima prévia, tempo de constituição da pessoa jurídica e idade do titular, além do sorteio público como medida excepcional de desempate –, atende plenamente a essa exigência. Assim, garante-se que a escolha do permissionário se dê com base em critérios racionais e não discricionários, prevenindo favorecimentos indevidos e assegurando a igualdade de oportunidades a todos os concorrentes.

A permissão gratuita de uso, por não envolver a contraprestação pecuniária direta, distingue-se de modalidades como a concessão onerosa, que, por sua vez, exigiria um processo licitatório mais complexo, como a concorrência ou o leilão, voltados à obtenção da proposta mais vantajosa em termos financeiros. O Chamamento Público, em contrapartida, permite a avaliação de outros critérios de relevância social e econômica, intrinsecamente alinhados aos objetivos do programa, como a formalização de ocupações existentes e a geração de postos de trabalho, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Dessa forma, a escolha do Chamamento Público demonstra-se não apenas legalmente embasada, mas, sobretudo, como a via mais adequada para a consecução dos fins almejados pelo Município de Jaguariaíva.

II.V. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E DESEMPATE

A análise dos critérios de seleção, classificação e desempate, conforme estabelecidos no Termo de Referência e no Decreto Municipal nº 084/2026, revela sua intrínseca conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021. Tal avaliação abrange a aderência aos princípios cardeais da atuação administrativa, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade e transparência, conforme preconiza o Art. 5º da referida norma federal.

Em primeiro lugar, o Art. 6º, §3º, do Decreto Municipal nº 084/2026, erige o chamamento público não oneroso como modalidade de seleção para a permissão gratuita de uso de espaços públicos. Tal previsão normativa confere o devido respaldo à opção procedimental adotada pelo Município de Jaguariaíva. Essa diretriz, ao priorizar a forma democrática de participação, harmoniza-se com os princípios da publicidade e da isonomia, porquanto amplia o espectro de potenciais interessados e assegura a igualdade de oportunidades no acesso aos bens públicos.

Ademais, o §4º do Art. 6º do aludido decreto municipal pormenoriza os critérios de desempate a serem aplicados: a) ocupação legítima prévia; b) tempo de constituição da pessoa jurídica; c) idade do titular; e, por fim, d) sorteio público. Esses critérios objetivam, de maneira criteriosa, selecionar os candidatos que demonstrem maior engajamento com a atividade empreendedora e com o desenvolvimento local. Paralelamente, a previsão do sorteio público como medida derradeira para dirimir eventuais igualdades remanescentes assegura a impessoalidade do processo.

A priorização da ocupação legítima prévia, por exemplo, atende ao desiderato de reconhecer e formalizar aqueles que já exercem atividades em caráter regular, porventura em situação de informalidade. Tal critério coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa, ao otimizar a gestão dos espaços públicos e simplificar o processo de regularização. Os critérios atinentes ao tempo de constituição da pessoa jurídica e à idade do titular, por sua vez, podem ser interpretados como mecanismos que visam a privilegiar a experiência e a estabilidade no empreendedorismo, ainda que de forma indireta.

A inclusão do sorteio público como critério de desempate, conforme estipulado, constitui medida salutar para a garantia da impessoalidade e da isonomia, especialmente em cenários onde os demais critérios não foram suficientes para distinguir os candidatos. Tal dispositivo, quando devidamente regulamentado e executado com a necessária publicidade, mitiga significativamente o risco de subjetividade na deliberação final.

Em suma, os critérios de seleção, classificação e desempate delineados no âmbito municipal revelam-se razoáveis e proporcionais, em

consonância com os objetivos do Programa de Apoio ao Empreendedorismo e com os princípios que norteiam a Administração Pública, mormente a legalidade, a impessoalidade e a igualdade. A clareza e a objetividade em sua aplicação, detalhadas no Termo de Referência, são fundamentais para a validade e eficácia do processo seletivo.

II.VI. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA PERMISSÃO DE USO

A vigência da permissão de uso, estabelecida em 60 meses, com a possibilidade de prorrogação por igual período, encontra sólido amparo na legislação aplicável. O Art. 110 da Lei nº 14.133/2021, que rege as normas gerais de licitação e contratação, dispõe que os contratos administrativos, aos quais as permissões de uso de bens públicos se equiparam para fins de duração, terão seu prazo de vigência definido no edital e no instrumento contratual.

Nesse sentido, embora a Lei nº 10.684/2003, ao modificar o Art. 1º da Lei nº 9.074/1995, preveja prazos específicos para concessões e permissões de serviços públicos – vinte e cinco anos, prorrogáveis por mais dez –, e determine a prorrogação de permissões existentes, tal normativo, mesmo direcionado a outro tipo de outorga, evidencia uma tendência legislativa em conferir maior estabilidade temporal às relações jurídicas de uso de bens públicos, especialmente quando estas visam a continuidade de atividades de interesse público ou o fomento econômico.

Considerando o escopo do programa municipal, que visa o fomento ao empreendedorismo e à exploração de atividades comerciais em espaços públicos, a fixação de um período de 60 meses, passível de prorrogação, revela-se um lapso temporal razoável e proporcional. Tal extensão temporal permite ao permissionário um planejamento estratégico consistente, a realização de investimentos necessários e a consolidação de seu empreendimento. Paralelamente, assegura à Administração Pública a prerrogativa de reavaliar, periodicamente, a conveniência e a oportunidade da manutenção da permissão, bem como a necessidade de ajustes nas condições de uso do bem público. A previsão de prorrogação, condicionada à observância dos devidos procedimentos

e à apresentação de justificativas idôneas, confere, outrossim, maior segurança jurídica aos permissionários, incentivando, por conseguinte, a permanência e o desenvolvimento de suas atividades.

II.VII. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS A MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao instituir um novo paradigma para as licitações e contratos administrativos, contemplou disposições transitórias com o fito de mitigar as dificuldades de adaptação dos entes federativos. Especificamente para os Municípios com população de até 20.000 habitantes, o Art. 176 estabelece um lapso temporal de 6 (seis) anos, a contar da data de sua publicação, para o cumprimento de determinados preceitos. Entre as exigências a que estes entes se submeterão ao final do referido prazo, destaca-se a obrigatoriedade de realizar licitações sob a modalidade exclusivamente eletrônica, conforme preceitua o § 2º do Art. 17, bem como as normativas atinentes à divulgação de informações em sítio eletrônico oficial.

Enquanto não se adequarem plenamente ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os Municípios que se enquadram nesta faixa populacional deverão, invariavelmente, observar o regramento inserto em seu parágrafo único. Tal dispositivo normativo determina que as informações cuja divulgação seja exigida por esta Lei em sítio eletrônico oficial deverão ser veiculadas em diário oficial, admitindo-se, para tanto, a publicação de extrato. Outrossim, é imperativo que a versão física dos documentos pertinentes seja disponibilizada nas repartições municipais, de maneira acessível e sem qualquer ônus para os interessados, excetuando-se, tão somente, os custos referentes à reprodução gráfica de editais ou de cópias de documentos, os quais não poderão exceder o valor correspondente à referida reprodução.

No que concerne ao caso em apreço, o Município de Jaguariaíva, conforme as informações disponíveis, enquadra-se na condição de pequeno município, o que confere especial relevância à aplicação das disposições transitórias em comento. Consequentemente, a conformidade do procedimento

administrativo adotado, mormente no que tange aos prazos para implementação de novas exigências e às formas de divulgação e disponibilização de documentos, deve ser examinada à luz destes preceitos. A rigorosa observância destas normas assegura a transparência e o pleno acesso à informação, princípios cardeais da Administração Pública, ainda mais diante do contexto de transição para o novo marco legal das contratações públicas.

III- DA CONCLUSÃO

A análise empreendida no presente parecer jurídico, fundamentada nos elementos fáticos e normativos que instruem o Processo Administrativo nº 9462/2025, **permite concluir pela plena regularidade do procedimento de Chamamento Público para Permissão de Uso de Espaços Públicos, conduzido pelo Município de Jaguariaíva/PR.** A modalidade de Chamamento Público, com permissão gratuita de uso, encontra sólido amparo legal tanto na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 21, quanto no Decreto Municipal nº 084/2026, cujo Art. 6º, §3º, a preconiza como forma democrática de participação e instrumento de fomento ao empreendedorismo. A instrução processual, que abrange o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), demonstra o cumprimento das exigências da fase preparatória, com a definição precisa do objeto, dos requisitos de habilitação e dos critérios de seleção, classificação e desempate, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência. Ademais, a vigência estabelecida de 60 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, conforme dispõe o Art. 110 da Lei nº 14.133/2021, confere a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento das atividades pelos futuros permissionários.

Diante do exposto e em face da conformidade do procedimento com o arcabouço legal aplicável e os princípios basilares da Administração Pública, formulam-se as seguintes recomendações estratégicas e operacionais, visando a assegurar a continuidade e a efetividade do processo em curso:

1. **Publicação do Edital e Divulgação:** Recomenda-se a imediata publicação do Edital de Chamamento Público, em estrita conformidade com o modelo aprovado, observando-se os prazos legais e os meios de divulgação previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 084/2026. Para Municípios com até 20.000 habitantes, em conformidade com o Art. 176 da Lei nº 14.133/2021, enquanto não houver a adoção plena do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a publicação em diário oficial e a disponibilização física dos documentos nas repartições municipais são medidas imperativas para garantir a publicidade e o acesso à informação.

2. **Condução do Processo Seletivo:** A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (SEMIC) deverá conduzir as etapas subsequentes do Chamamento Público com observância rigorosa aos critérios de seleção, classificação e desempate estabelecidos no Edital e no Decreto Municipal nº 084/2026. A análise dos Planos de Trabalho apresentados pelos interessados deverá ser criteriosa, avaliando não apenas a viabilidade técnica e econômica das propostas, mas, sobretudo, seu potencial de fomento ao empreendedorismo, geração de emprego e renda, em alinhamento direto com os objetivos precípuos do programa.

3. **Gestão e Fiscalização das Permissões:** Após a outorga das permissões de uso, a SEMIC deverá implementar um robusto sistema de gestão e fiscalização, assegurando o integral cumprimento das obrigações por parte dos permissionários. Tal medida abrange a manutenção das condições sanitárias e de segurança, bem como a correta utilização dos espaços públicos cedidos. A previsão de sanções em caso de descumprimento, detalhada na minuta contratual, é ferramenta fundamental para a manutenção da ordem administrativa e da regularidade na exploração dos bens públicos.

4. **Mitigação de Riscos e Segurança Jurídica:** Recomenda-se a análise contínua da legislação correlata e a atualização dos procedimentos, caso necessário, para garantir a conformidade com eventuais alterações normativas e a mitigação de riscos jurídicos. A clareza na comunicação com os permissionários e a transparência em todas as fases do processo são essenciais para a prevenção de litígios e para a consolidação de

uma relação jurídica pautada pela confiança e pela legalidade.

A adoção diligente destas recomendações contribuirá significativamente para a efetividade do Programa de Apoio ao Empreendedorismo, a regularização da ocupação de espaços públicos e o fomento ao desenvolvimento econômico e social do Município de Jaguariaíva, em estrita observância aos ditames legais e aos princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaguariaíva-Pr, 25 de agosto de 2026.

MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município